



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.382 - SP (2017/0236248-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : GERMANO ALVES  
**RECORRENTE** : MARCO ANTONIO MARTINS  
**RECORRENTE** : JOEL IGNACIO ALVES  
**RECORRENTE** : ANTONIO DIAS DA SILVA  
**RECORRENTE** : AMERICO GATTI NETO  
**RECORRENTE** : MARCELO PEREIRA DE MACEDO  
**RECORRENTE** : JOSE ALVES MEDEIROS  
**RECORRENTE** : ADILSON DA SILVA CANDIDO  
**RECORRENTE** : MAURICIO APARECIDO SATYRO DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE** : ANDRE SALLES FARINA  
**RECORRENTE** : JOSE CARLOS DE ANDRADE SOBRINHO  
**RECORRENTE** : JOSE ALCARA  
**RECORRENTE** : SUELY MONTEIRO DA FONSECA  
**RECORRENTE** : ANTONIO JOAO RIBEIRO  
**RECORRENTE** : ALONSO PEREIRA  
**RECORRENTE** : ELIAS RODRIGUES HOMEM DE MELO  
**RECORRENTE** : JOSE REGIANI  
**RECORRENTE** : JOAO BATISTA ANDRIGUETTO  
**RECORRENTE** : HUGO DE SIMONI  
**RECORRENTE** : MARCOS TADEU ZEBELIN  
**ADVOGADOS** : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S) - SP141237  
CLÉLIA CONSUELO B DE PRINCE - SP163569  
**RECORRIDO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : EDUARDO MÁRCIO MITSUI E OUTRO(S) - SP077535

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. CONVERSÃO DO SALÁRIO PARA URV. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária com o qual os recorrentes, todos servidores públicos, ingressaram em juízo objetivando o recálculo dos seus vencimentos e proventos, convertendo-os para a URV a partir do mês de março de 1994, conforme estabelecido no artigo 22 da Lei 8.880/94.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. O acórdão recorrido decidiu de modo contrário à orientação jurisprudencial, segundo a qual, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais decorrentes da conversão em URV, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ).

4. Recurso Especial parcialmente provido para afastar a prescrição do fundo de direito e determinar o retorno dos autos à instância de origem para apreciação da matéria de mérito.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 05 de dezembro de 2017(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.382 - SP (2017/0236248-9)

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : GERMANO ALVES  
**RECORRENTE** : MARCO ANTONIO MARTINS  
**RECORRENTE** : JOEL IGNACIO ALVES  
**RECORRENTE** : ANTONIO DIAS DA SILVA  
**RECORRENTE** : AMERICO GATTI NETO  
**RECORRENTE** : MARCELO PEREIRA DE MACEDO  
**RECORRENTE** : JOSE ALVES MEDEIROS  
**RECORRENTE** : ADILSON DA SILVA CANDIDO  
**RECORRENTE** : MAURICIO APARECIDO SATYRO DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE** : ANDRE SALLES FARINA  
**RECORRENTE** : JOSE CARLOS DE ANDRADE SOBRINHO  
**RECORRENTE** : JOSE ALCARA  
**RECORRENTE** : SUELY MONTEIRO DA FONSECA  
**RECORRENTE** : ANTONIO JOAO RIBEIRO  
**RECORRENTE** : ALONSO PEREIRA  
**RECORRENTE** : ELIAS RODRIGUES HOMEM DE MELO  
**RECORRENTE** : JOSE REGIANI  
**RECORRENTE** : JOAO BATISTA ANDRIGUETTO  
**RECORRENTE** : HUGO DE SIMONI  
**RECORRENTE** : MARCOS TADEU ZEBELIN  
**ADVOGADOS** : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S) - SP141237  
CLÉLIA CONSUELO B DE PRINCE - SP163569  
**RECORRIDO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : EDUARDO MÁRCIO MITSUI E OUTRO(S) - SP077535

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO - Vencimentos - Correção Monetária - Índices - URV - Lei Federal n.º 8.880/194 - Prescrição do fundo de direito - Reconhecimento - Fundamento com base no voto proferido pelo Des. Ricardo Dip - Apelação Cível n" 930.743-515 - Retificação de posição anterior que admitia apenas, a prescrição quinquenal das parcelas sucessivas - Extinção do feito decretada, na forma do art. 269, IV, do CPC. - Sentença mantida -

"Ora, quando o Poder Público, de modo expresse, define a situação jurídica fontal de que emergem as prestações remuneratórias, é da definição administrativa inaugural que nasce a pretensão, e é dela que tem curso o prazo prescricional, valendo aqui lembrar o paradigmático voto do Ministro



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moreira Alves, do egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 110.419 (rel. Min. Octávio Galiotti): "Fundo de direito é a expressão utilizada para significar que o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a esta situação fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificação por prestação de serviço especial etc. A pretensão do fundo de direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco."

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

Apontam os recorrentes, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, e 557, *caput*, do CPC/73 e 22, 23, 28, § 5º, e 29 da Lei 8.880/1994 e à Súmula 85 do STJ.

Sustentam, em suma, tese de negativa de prestação jurisdicional e que há entendimento pacífico acerca da prescrição quinquenal no presente caso, devendo ser aplicado o entendimento da Súmula 85/STJ.

Contrarrazões às fls. 293-310, e-STJ.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.382 - SP (2017/0236248-9)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.10.2017.

Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária com o qual os recorrentes, todos servidores públicos, ingressaram em juízo objetivando o recálculo dos seus vencimentos e proventos, convertendo-os para a URV a partir do mês de março de 1994, conforme estabelecido no artigo 22 da Lei 8.880/94.

Inicialmente, afasto a apontada violação do art. 535 do CPC (art. 1.022 do CPC/2015), na medida em que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que embasam o *decisum*.

Ademais, não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Por outro lado, o Tribunal *a quo*, ao negar provimento à Apelação, assim consignou na sua decisão:

Correta a r. sentença ao reconhecer a prescrição do fundo de direito, pois, considerada a data da edição da Lei Federal nº 8.880/94, a qual critérios e efeitos concretos que, na seqüência, repercutiram nas prestações remuneratórias continuadas, não se devendo confundir o direito com a pretensão que dele se irradia; este prescritível em sua totalidade, nos termos e/ou prazo da lei específica. Não ajuizado o pedido no prazo prescricional para ensejar a apreciação do direito, inadmissível a prescrição quinquenal apenas das parcelas, que ficam, assim, no todo prejudicadas, por impossibilidade de apreciação do próprio fundo de direito (fls. 173-174, e-STJ).

Observa-se que o acórdão recorrido decidiu de modo contrário à orientação jurisprudencial, segundo a qual, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais decorrentes da conversão em URV, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ).

A propósito:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. LEI N.º 8.880/94. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 282/STF. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Nas hipóteses de pedido de diferenças salariais decorrente da conversão em URV, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ).

Precedentes.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1653969/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017).

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Especial para afastar a prescrição do fundo de direito e determinar que o Tribunal de origem prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Fica prejudicada a análise das demais teses suscitadas no apelo especial.**

É como **voto**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0236248-9

**REsp 1.698.382 / SP**

Números Origem: 053081161044 0900252.5/0-00 11610408 123508 133108 5835320081161044 9002525000  
91117832920098260000 994.09.004156-9 994090041569

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                                                           |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : GERMANO ALVES                                                                           |
| RECORRENTE | : MARCO ANTONIO MARTINS                                                                   |
| RECORRENTE | : JOEL IGNACIO ALVES                                                                      |
| RECORRENTE | : ANTONIO DIAS DA SILVA                                                                   |
| RECORRENTE | : AMERICO GATTI NETO                                                                      |
| RECORRENTE | : MARCELO PEREIRA DE MACEDO                                                               |
| RECORRENTE | : JOSE ALVES MEDEIROS                                                                     |
| RECORRENTE | : ADILSON DA SILVA CANDIDO                                                                |
| RECORRENTE | : MAURICIO APARECIDO SATYRO DE OLIVEIRA                                                   |
| RECORRENTE | : ANDRE SALLES FARINA                                                                     |
| RECORRENTE | : JOSE CARLOS DE ANDRADE SOBRINHO                                                         |
| RECORRENTE | : JOSE ALCARA                                                                             |
| RECORRENTE | : SUELY MONTEIRO DA FONSECA                                                               |
| RECORRENTE | : ANTONIO JOAO RIBEIRO                                                                    |
| RECORRENTE | : ALONSO PEREIRA                                                                          |
| RECORRENTE | : ELIAS RODRIGUES HOMEM DE MELO                                                           |
| RECORRENTE | : JOSE REGIANI                                                                            |
| RECORRENTE | : JOAO BATISTA ANDRIGUETTO                                                                |
| RECORRENTE | : HUGO DE SIMONI                                                                          |
| RECORRENTE | : MARCOS TADEU ZEBELIN                                                                    |
| ADVOGADOS  | : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(S) - SP141237<br>CLÉLIA CONSUELO B DE PRINCE - SP163569 |
| RECORRIDO  | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                                          |
| PROCURADOR | : EDUARDO MÁRCIO MITSUI E OUTRO(S) - SP077535                                             |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

#### **CERTIDÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.